



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 3781

Autos nº: 0056626-41.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO. INTERINIDADE DE TABELIONATO DE NOTAS. DEMISSÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SERVENTIA. RECONTRATAÇÃO EM NOME DO INTERINO, COM UTILIZAÇÃO DO SEU CPF. ORIENTAÇÃO DO CNJ. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz Diretor do Foro de Coronel Fabriciano, sobre consulta do interino do 2º Tabelionato de Notas da Comarca, em que se questiona a forma de extinção do contrato de trabalho que mantinha com a então titular da serventia e, bem assim, com os demais colaboradores ali lotados, em especial, nesse último caso, se o novo vínculo a ser estabelecido deve ser efetuado em seu nome pessoal.

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, as baixas nas CTPS deverão ser realizadas pelo espólio da ex-titular, Maria Júlia Pires de Almeida, por ser o ente responsável pelo pagamento das rescisões até a data da vacância (14/04/2019).

Em segundo lugar, no que toca à contratação/recontratação dos funcionários, colaciono decisão do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0008756-95.2018.2.00.0000), por meio da qual esta Corregedoria-Geral de Justiça foi orientada "*no sentido de exigir dos titulares interinos a contratação de novos prepostos, vinculando-os à sua pessoa física, com a utilização de seu CPF, sendo vedada a contratação de prepostos vinculados à pessoa jurídica da serventia*" (evento nº 2238985).

Pelo exposto, em atendimento à consulta, encaminhe-se cópia desta manifestação e da decisão coligida ao evento nº 2238985 ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Coronel Fabriciano, para ciência.

Cópia desta decisão servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 04/06/2019, às 12:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2238730** e o código CRC **E2E7ACD8**.



Número: **0008756-95.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **03/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

Assuntos: **Resolução CNJ 80**

Objeto do processo: **TJMG - Serventias Extrajudiciais - Responsabilidade de Interinos - Contratação de Prepostos - Procedimento.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTORIDADE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33547 98	22/10/2018 14:30	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008756-95.2018.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado pela CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais requer orientação “*acerca do procedimento a ser adotado pelos oficiais/tabeliães não titulares na contratação de novos prepostos, ou seja, se os contratos serão formalizados pelos interinos, em seu CPF, ou pela serventia, em seu CNPJ.*” (Id. 3326634).

O presente procedimento foi autuado como consulta e distribuído ao Conselheiro André Godinho. Contudo, em razão da matéria ser de competência da Corregedoria Nacional (art. 8º, inciso X, do RICNJ), determinou-se o cancelamento da distribuição e a remessa dos autos.

É, no essencial, o relatório.

A questão posta à análise deve ser decidida à luz das normas da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994.

A Constituição Federal em seu art. 236 estabelece:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”



§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Regulamentando a norma constitucional transcrita, foi editada a Lei n. 8.935/1994, que regulamenta os serviços notariais e de registro.

Em seu art. 5º, a Lei n. 8.935/1994 estabelece que os titulares dos serviços notariais e de registro são as pessoas físicas ocupantes das funções de tabeliães e oficiais de registro.

A referida lei faculta aos tabeliães e oficiais de registro a contratação de empregados na forma da legislação do trabalho (art. 20), sendo a responsabilidade administrativa e financeira dos serviços de responsabilidade do titular, conforme o art. 21, *in verbis*:

*“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro **é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular**, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.”*

Quando extinta a delegação, por qualquer dos motivos elencados no art. 39 da Lei n. 8.935/1994, a autoridade competente deve designar substituto para responder pelo expediente (art. 39, § 2º). Esse substituto é o denominado "interino", que exerce a titularidade da serventia até o seu provimento por concurso público.



Considerando esse contexto normativo, cumpre verificar quem é o responsável pela contratação dos prepostos escreventes e auxiliares durante o exercício da titularidade por um interino: a pessoa física do interino ou a pessoa jurídica da serventia.

Pode-se extrair da Lei dos Cartórios que a titularidade da serventia é sempre atribuída a uma pessoa física que exerce a função de notário ou registrador por delegação do Poder Público.

Extinta a delegação, a titularidade passa a ser exercida por um titular interino, igualmente pessoa física que, segundo o art. 21 da Lei n. 8.935/1994, passa a ser o responsável pelo gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive quanto às questões relativas a pessoal.

Com este regime jurídico estabelecido em lei, conclui-se que, no período da interinidade, os contratos de trabalho dos prepostos devem ser formalizados pelo interino, como pessoa física responsável pela serventia, utilizando o seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Incabível, por outro lado, a utilização da pessoa jurídica da serventia e seu respectivo CNPJ, caso existente, uma vez que a lei não estabelece em nenhum momento a responsabilização financeira ou administrativa da pessoa jurídica da serventia, mas tão somente a do seu titular (delegatário ou interino).

Em suma: a lei não prevê regime especial de contratação de prepostos para o período de interinidade, devendo ser observada a regra geral de contratação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências para orientar a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de exigir dos titulares interinos a contratação de novos prepostos, vinculando-os à sua pessoa física, com a utilização de seu CPF, sendo vedada a contratação de prepostos vinculados à pessoa jurídica da serventia.

Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2018.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S18/Z07/S34/Z.11

